

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ikewa5ry SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 251/2023 Protocolo nº 614/2023 Processo nº 572/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Mato Grosso o “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Para fins de aplicação, esta Lei contempla todas as pessoa com deficiência intelectual / cognitiva, inclusive o que prevê a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015 e similares.

§ 2º Entende-se por instituição, as organizações, públicas ou privadas, cujo o objetivo é atender as necessidades de uma sociedade ou comunidade:

- I - indústrias;
- II - instituições de ensino;
- III - sindicatos e entidades de classe;
- IV - empresas de serviços e/ou produtos em geral;
- V - entidades sem fins lucrativos;
- VI - órgãos do poder executivo estadual e municipal;
- VII - poder legislativo estadual e municipal;
- VIII - poder judiciário estadual; e

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

IX - instituições religiosas.

Art. 2º Serão consideradas iniciativas das instituições inclusivas, com ênfase na PCDI no mercado de trabalho, como propõe esta Lei:

- I - destinar postos de trabalho, adequando-as à competência técnica;
- II - gerar oportunidades e incentivos à inclusão;
- III - promover a formação profissional;
- IV - estimular a autonomia por meio de geração de renda e emprego; e
- V - promover ou patrocinar ações socioeducativas e de sensibilização.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I - incentivar e reconhecer instituições que promovam ações estruturantes; e
- II - destacar as instituições com sede ou filiais no Estado de Mato Grosso com boas práticas e que são reconhecidamente benchmarking.

Art. 4º Não concorrem a esta Lei, instituições:

- I - filiais em outro estado de instituições com sede em Mato Grosso;
- II - que restrinjam suas práticas de Gestão de Pessoas (Recursos Humanos - RH) ao cumprimento da Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Lei de Cotas) e suas exigências legais; e
- III - com contencioso trabalhista e denúncias no Ministério Público do Trabalho, destacadamente relacionadas à PCDI.

Art. 5º Será concedido um selo para cada instituição descrita nos itens do § 2º do art. 1º, num total de 09 (nove) “Selo da Instituição Inclusiva”.

Art. 6º Será criada uma comissão para análise das instituições que concorrem a esta Lei formada pelos seguintes órgãos:

- I - Ministério Público do Trabalho;
- II - Tribunal Regional do Trabalho;
- III - Centro de Referência em Saúde do Trabalho do Estado de Mato Grosso;
- IV - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC/MT;
- V - Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso; e
- VI - Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º A instituição interessada por este Selo irá solicitar por meio de requerimento ao órgão competente a sua participação, desde que atendidos os critérios estabelecidos para a sua habilitação pela comissão.



Art. 8º Caberá a Comissão do “Selo da Instituição Inclusiva”:

- I - fixar os critérios para obtenção do Selo;
- II - eleger as instituições vencedoras;
- III - descredenciar as instituições vencedoras do Selo que não atendem os critérios estabelecidos;
- IV - reconhecer o exercício das boas práticas das ações inclusivas; e
- V - determinar qual a identidade visual do Selo a ser desenvolvida.

Art. 9º O prazo de validade do Selo será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, desde que cumpram os critérios requeridos.

Art. 10º. As instituições detentoras do “Selo da Instituição Inclusiva”, poderão, dentro do prazo previsto no art. 9º, fazer uso publicitário.

Parágrafo único. A comissão poderá definir outros benefícios a serem agregados ao Selo da Instituição Inclusiva.

Art. 11º. Cabe ao órgão competente verificar as informações prestadas pela instituições que vierem a pleitear o Selo.

Art. 12º. Cabe ao órgão competente fiscalizar as instituições vencedoras do Selo, durante a sua vigência.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento dos critérios que autorizam a concessão, a instituição terá o Selo cancelado.

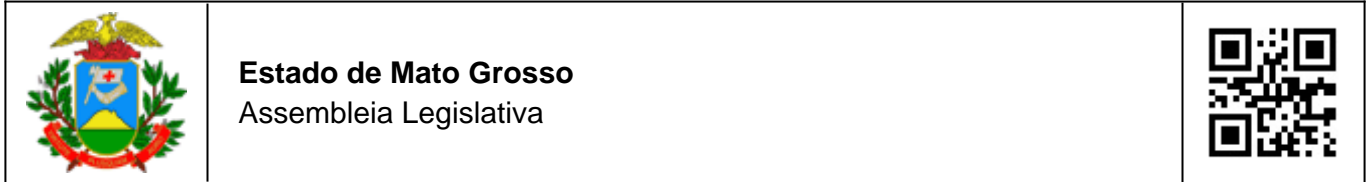
Art. 13º. A entrega do “Selo da Instituição Inclusiva” aos vencedores acontecerá na Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (Lei Federal nº 13.585, de 26 de dezembro de 2017), no mês de agosto.

Art. 14º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem com objetivo a criação do Selo da Instituição Inclusiva, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual – PCDI, no mercado de trabalho no Estado de Mato Grosso, desta forma trazer para a instituição um upgrade em sua política de sustentabilidade, ou seja, “assegurar o sucesso do negócio a longo prazo e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade, para um meio ambiente saudável e uma sociedade igualitária”. A atuação social das instituições inclusivas inicia com foco na comunidade do entorno, por meio de ações pontuais, avança com ações planejadas e torna-se responsabilidade social. É ampliada para todos os públicos com os quais a instituição se relaciona (stakeholders), incluindo sua cadeia produtiva, clientes,



fornecedores e, obviamente, seu público interno, com ações incorporadas ao planejamento estratégico.

As melhores práticas para sustentabilidade incluem as dimensões ambientais, sociais e econômicas, com ênfase na Governança Corporativa (ESG), torna-se um valor inegociável para investidores e agregado ao capital estratégico de grandes corporações, fusões e multinacionais; tanto quanto para consumidores de produtos e serviços ou instituições diversas.; e visa a demonstrar solidez, transparência, conduta ética e lucratividade em sentido amplo.

Dentre as motivações para investir na sustentabilidade está a inclusão social, ressaltando o respeito e valorização à diversidade e aos interesses das partes interessadas e envolvidas com as instituições; o meio ambiente, reduzindo ou otimizando o uso dos recursos naturais e o impacto sobre o meio ambiente, preservando a integridade do planeta para as futuras gerações; e a rentabilidade econômico-financeira.

O Selo da Insituição Inclusiva da PCDI é uma ferramenta ou indicador com escopo específico para incentivar políticas públicas de inclusão de pessoa com deficiência cognitiva/intelectual. Aponta também critérios para valorizar a imagem e a marca das instituições; o reconhecimento e a fidelização de clientes; a atração e a retenção de talentos e, no caso específico de contratação de pessoas com deficiência cognitiva/intelectual, a melhoria da clima e do cultura organizacional.

O Selo da Insituição Inclusiva da PCDI sugere refletir que, embora o Brasil não cumpra integralmente as cotas estabelecidas para contratação de pessoas com deficiência, é ainda mais excludente a seleção das pessoas com deficiência cognitiva/intelectual. Em média, a cada dez PCD, apenas um deles tem deficiência cognitiva/intelectual. Isso ocorre porque a Lei de Cotas faculta ao empregador a liberalidade na escolha do tipo de deficiência que queira contratar. Obviamente, dependendo da complexidade, condições de saúde e segurança, não é apropriada a seleção desse público. Contudo, existe ainda muito preconceito e desconhecimento acerca do potencial produtivo e a competência profissional dessas pessoas em cargos específicos.

Independentemente de imposição legal, alguns segmentos de mercado e cargos/funções específicos podem e devem ser ocupados por pessoas com deficiência cognitiva/intelectual. Sua inclusão no mercado de trabalho é, antes de um salário, uma oportunidade de autonomia e desenvolvimento pessoal como sujeito de direitos e deveres. É um incentivo à formação técnica e profissional para atender às demandas do mercado de trabalho em Mato Grosso.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual